



Tribunal Regional do Trabalho - 1 Grau

Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0000121-47.2016.5.10.0007 em 05/02/2016 16:49:17 e assinado por:

- ANA CLAUDIA RODRIGUES BANDEIRA MONTEIRO

Consulte este documento em:

<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1602051635268320000003568462**



1602051635268320000003568462



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ (A) DA__ VARA DO
TRABALHO DE BRASÍLIA/DF**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, situada à Avenida W3 Norte, Quadra 513, Bloco D, Edifício Imperador, 4º andar, CEP: 70760-524, Brasília/DF, representado, neste ato, pela Procuradora do Trabalho signatária, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com amparo nos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigos 83, III e 84, *caput* e inciso V, *c/c* artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar n. 75/93) e artigos 1º, inciso IV e 5º da Lei 7.347/85, propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
(com pedido de antecipação de tutela)**

em face da empresa **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 00.360.305.0001-04, localizada na cidade de Brasília, no Distrito Federal, na SBS, Quadra 4, Lotes 03/04, Edifício Sede da Caixa Econômica Federal, Brasília/DF, CEP 70092900 – pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:



1- DOS FATOS

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região e no exercício de suas funções precípua conferidas pelo legislador constituinte (art. 129, *caput* e 127, inciso III), instaurou o Inquérito Civil nº 000047.2016.10.000/6-12 em face da Caixa Econômica Federal – CEF em razão do suposto descumprimento da cota legal referente à contratação de empregados reabilitados ou portadores de necessidades especiais, na forma estabelecida pelo art. 93, *caput*, da Lei nº 8.213/1991.

A título de esclarecimento, é importante mencionar que foi firmado o **Termo de Ajuste de Conduta nº 60/2008** em 28 de agosto de 2008 no âmbito do Inquérito Civil nº 000777.2007.10.000/5-12 prevendo uma forma diferenciada de convocação dos candidatos aprovados no concurso público. Foi previsto na Cláusula Primeira do ajuste que, nos próximos concursos que realizar, a CAIXA deve convocar os candidatos de forma alternada e proporcional, **iniciando a convocação pelos candidatos da lista de pessoas com deficiência, passando-se, então, para o primeiro candidato da lista geral.** Este ajuste teve por finalidade aumentar o número de candidatos com deficiência a serem contratados pela CEF. (Doc. 01)

Com efeito, observa-se que o TAC nº 60/2008 seria um “**meio**” de auxiliar o cumprimento do “**fim**” almejado pelo legislador, isto é, a contratação de um número mínimo de pessoas com necessidades especiais, conferindo especial proteção a esses trabalhadores.

Sucedede que, não obstante tal ajuste, foi constatado que a Caixa não cumpre a cota destinada aos portadores de necessidades especiais. Nesse passo, de acordo com as informações e documentos apresentados pela própria CAIXA, os dados relativos a contratação de pessoas com deficiência são os seguintes (Doc. 02):

<i>Data</i>	<i>Número de empregados da empresa</i>	<i>Número de PCDs contratados</i>	<i>Número de PCDs para se atingir a cota mínima</i>	<i>Cota mínima de PCDs legalmente exigida</i>	<i>Cota de empregados PCDs da CEF</i>
Maio/2015	99.573	1.417	3.561	5%	1,42%

De acordo com o artigo 93 da Lei 8.213/199, as empresas com 100 ou mais empregados estão obrigadas a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com empregados reabilitados pelo INSS ou com deficiência. Assim, do teor das informações e documentos apresentados, restou comprovado que, de fato, a CAIXA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

descumpra a determinação legal de inserção da cota mínima de **5%** de pessoas com deficiência no seu quadro de funcionários, **atendendo apenas ao percentual de 1,42% - muito aquém do efetivamente exigido.**

Friso, nesse ponto, que o Ministério Público não pode transigir sobre o cumprimento da lei, não pode fazer concessões à permanência da ilicitude, uma vez que há um déficit de **3.561** empregados com deficiência para se atingir a cota mínima.

Além de ser incontroverso o descumprimento de contratação de pessoas com deficiência e/ou reabilitadas na proporção indicada pelo art. 93 da Lei nº 8.213/91, no caso concreto, **tem-se que a recusa no cumprimento da cota prevista não se deve à falta de mão-de-obra interessada na ocupação desses postos de trabalho.**

Isso porque, em 23/01/2014, foi deflagrado o Concurso da CAIXA por meio do Edital nº 1/2014/NM para o cargo de Técnico Bancário Novo, oportunidade em que foram classificados centenas de candidatos com deficiência (2.980 PCD's), conforme classificação por polo e estado (Doc. 03 –Edital nº 1/2014/NM e Edital nº1º/2014/NS). Neste concurso, de acordo com informações da CEF: *“com o intuito de aumentar o percentual de PCD no quadro de pessoal, a CAIXA, em seu último concurso, limitou o número de aprovados na listagem geral, sem limitar o número de aprovados PCD, o que majorou o percentual de aprovação de candidatos PCD's, o que, por sua vez, contribuirá para o preenchimento da cota”*. (Doc. 02)

Além disso, é importante mencionar que foi ajuizada em janeiro último a **Ação Civil Pública de nº 0000059-10.2016.5.10.0006**, pelo MPT 10ªRegião perante o TRT da 10ª Região, em face da CAIXA, em razão da disparidade existente entre o número de candidatos efetivamente convocados e aqueles que aguardam no cadastro de reserva. Foi constatado que a CEF admitiu a totalidade de 2.093 empregados em todo o país, dentro do universo de mais de 30.000 candidatos aprovados que aguardam a sua convocação em cadastro de reserva. A despeito de tal desproporção, verificou-se que o Edital nº 01/2014/NM continha **a previsão exclusiva de cadastro de reserva para a contratação de técnicos bancários, sem um mínimo de vagas estipuladas compatível com a real demanda por mão-de-obra na empresa, sujeitando os aprovados a discricionariedade do banco no chamamento dos aprovados.** (Doc. 04)

Assim, considerando a **iminência do vencimento de validade de tais concursos** (16/06/2016 – 001- NM e 26/06/2016 – 001 –NS) e **que o banco já manifestou a sua intenção de não convocar mais candidatos, a despeito da existência de vagas** (Doc. 07) - foi postulado o deferimento de medida liminar a fim de que a validade do referido concurso seja prorrogada indefinidamente, até o trânsito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

em julgado da sentença a ser proferida. Além disso, foi postulado que a CEF seja proibida de realizar novos certames que tenham a figura exclusiva do cadastro de reservas.

O Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF em decisão proferida em 29/01/2016 concedeu, parcialmente, a antecipação de tutela requerida para determinar (Doc. 05):

*a) a **SUSPENSÃO DO TERMO FINAL** de validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de nº 001/2014-NM e 001/2014-NS, com a sua consequente prorrogação até o trânsito em julgado da presente ação, além da observância de prioridade dos aprovados nos referidos certames na ocasião de realização de novo concurso público; (grifo nosso)*

b) que a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SE ABSTENHA de realizar novos certames que tenham a figura exclusiva do cadastro de reserva, ou que contenham número irrisório de vagas não correspondente à real demanda do banco no momento da publicação do edital. (v. decisão - Doc. 05)

Portanto, diante da suspensão do termo final de validade do concurso público, fica rechaçada qualquer alegação da CAIXA de que não há número suficiente de pessoas com deficiência para preencher a cota legal, uma vez que, **além de possuir extenso número de candidatos classificados nessas condições**, a suspensão da validade dos concursos regidos pelos Editais nº 001/2014-NM e 001/2014-NS **amplia o prazo para que ela contrate empregados portadores de necessidades especiais**, em atenção ao comando inserido no art. 93 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante do notório descumprimento da cota legal a que a ré está obrigada, bem como também da persistência da conduta empresarial ilícita, apesar das inúmeras oportunidades e prazos concedidos pelo MPT para tanto, e considerando, ainda, que a Lei nº8.213 é de 1991, outra alternativa não restou a este Órgão Ministerial senão o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, com o intuito de fazer cessar a patente lesão à ordem jurídica e adequar a sua conduta irregular.

2 – DO DIREITO

2.1 DA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS COM DEFICIÊNCIA.

A legislação exige dos empregadores com mais de 100 empregados a obrigação de contratar um percentual de pessoas com deficiência ou de beneficiários reabilitados pela Previdência Social, como determina o art. 93 da Lei 8.213/91 c/c



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

artigo 36 do Decreto 3.298/99:

“A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I – até 200 empregados – 2%

II – de 201 a 500 – 3%

III – de 501 a 1.000 – 4%

IV – de 1.001 em diante – 5%

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. § 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatística sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.” (grifo nosso)

Tal legislação ainda impõe a obrigação para os empregadores de não despedirem os empregados em tais condições, salvo se houver a contratação de substitutos em condição equivalente. **O desiderato da norma é tornar realidade o preceito constitucional, para plenamente integrar tal classe de pessoas na sociedade, sendo de elevado alcance social**, notadamente porque expressivo o contingente da população brasileira que possui alguma espécie de deficiência.

A Lei nº 7.853/89, dentre outras providências relacionadas às pessoas com deficiência, atribuiu ao Ministério Público do Trabalho (MPT) a incumbência de proteger os direitos difusos e coletivos dessa parcela da população, na seara trabalhista, por intermédio de Ações Civas Públicas. O direito que se pretende ver tutelado mediante a utilização desta via não é o circunscrito à órbita individual do sujeito de direito. É mais abrangente, concernente a uma coletividade (direito coletivo ou individual homogêneo), espalhando-se, ainda, difusamente no meio social, tornando-se impossível apontar as pessoas atingidas (direito difuso).

A recusa do empregador à admissão de empregados com deficiência de acordo com a proporcionalidade ditada pelo art. 93 da Lei nº 8.213/91 fere o direito de todo aquele que tem qualquer espécie de deficiência e tenha interesse em pleitear uma vaga, atingindo o preceito inscrito no art. 7º, inciso XXXI, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Constituição Federal. O interesse ofendido, nos termos do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor é **interesse transindividual**, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, que se qualifica como difuso.

As cotas para pessoas com deficiência estão inseridas no contexto das **ações afirmativas**, destinando-se a possibilitar a **igualdade real, o acesso das pessoas com deficiência aos postos de trabalho**, que normalmente lhes seriam negados, em razão da deficiência, tendo em vista o desconhecimento e o preconceito ligados à sua capacidade laborativa e as práticas discriminatórias de que têm sido vítimas ao longo da história. Ademais, concretizam o espírito do legislador constitucional, insculpido no art. 7º, inciso XXXI.

Deste modo, **o Ministério Público do Trabalho considera o mérito da causa da mais elevada importância**, afinal, reduzir as desigualdades sociais e combater a discriminação são **OBJETIVOS FUNDAMENTAIS** da República Federativa Brasileira (como enuncia o art. 3º da Constituição Federal), que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, dentre outros (art. 1º, incisos II e IV). Nesse mesmo sentido, a **Convenção 159 da OIT** (ratificada pelo Brasil e publicada pelo D. 129 de 22/5/91), por seu turno, dispõe, nos seus artigos 2º, 3º e 4º, sobre o dever dos países signatários formular e aplicar políticas de reabilitação profissional e emprego das pessoas com deficiência.

Não se ignoram as dificuldades que as empresas públicas têm para preencher as vagas destinadas aos trabalhadores com deficiência, uma vez que selecionam seus empregados por concurso público. No entanto, não pode o MPT compactuar com um descumprimento substancial e patente do comando legal, porquanto a CEF cumpre apenas 1,42% da cota, quando deveria ser de 5%. Além disso, é importante mencionar que a CEF não necessita de autorização pelo órgão de controle para efetuar a contratação de empregados (DEST – Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais), uma vez que tal autorização não se sobrepõe à lei.

O art. 93 da Lei nº 8.213/91 não faz qualquer ressalva que permita a interpretação restritiva à reserva de cotas para empregados PCD's, não havendo margem para estabelecer exceções. Assim, a referida obrigação aplica-se a todos os segmentos empresariais, sem qualquer restrição.

Nessa linha, o fato de a CAIXA ser uma empresa pública e estar submetida à obrigatoriedade do concurso público não serve de escusa para o descumprimento da cota legal de inclusão de pessoas portadoras de deficiência no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

seu quadro de empregados, ainda mais quando há um contingente enorme de candidatos com deficiência já aprovados em concurso realizado em 2014, aptos a exercerem tais funções.

O invocado artigo 93 da Lei 8.213/91 dispõe que a empresa está “*obrigada a preencher*” determinado percentual de suas vagas com trabalhadores reabilitados ou portadores de deficiência. Por intermédio desse dispositivo, o legislador ordinário **mediou o conflito** existente entre os seguintes **princípios constitucionais: da livre iniciativa e da defesa da propriedade** (artigos 5º e 170 da Constituição), de um lado, e **da proteção à dignidade da pessoa humana e da promoção da pessoa portadora de deficiência** (inciso III do artigo 1º, inciso XXXI do artigo 7º, inciso II do artigo 23, inciso XIV do artigo 24, inciso IV do artigo 203 e inciso II do §1º do artigo 207 da Constituição), de outro. Quis, assim, garantir ao trabalhador reabilitado ou portador de deficiência preferência no ingresso no mercado de trabalho até determinado limite, promovendo-o de modo a garantir-lhe, na busca por um emprego, igualdade de condições com o trabalhador regular. **Esse foi o papel atribuído pelo legislador ao particular na promoção do reabilitado e do portador de deficiência: abrir mão de parte do exercício do seu direito de livre iniciativa para não só abster-se de discriminá-los no processo de contratação por sua condição (inciso XXXI do artigo 7º da Constituição), mas, ao contrário, dar-lhes preferência na admissão até determinado percentual.**

Por tais fundamentos jurídicos cogentes, requer o Ministério Público do Trabalho que a CEF seja condenada definitivamente nas obrigações de cumprir a cota legal de contratação de pessoas com deficiência e cesse o descumprimento da norma garantidora do princípio da igualdade material e da não discriminação das pessoas portadoras de necessidades especiais, cumprindo assim a sua função social.

3 . DO DANO MORAL COLETIVO

Ao lado dos pedidos voltados ao cumprimento de obrigações de fazer e de não-fazer, pleiteia também o Ministério Público do Trabalho a condenação pecuniária da CAIXA, que deve indenizar tanto a coletividade diretamente atingida – a classe formada pelas pessoas com deficiência - quanto a sociedade brasileira por danos morais de natureza coletiva e/ou difusa.

Afinal, a Ré tem causado danos que extrapolam os interesses de cada um dos indivíduos vitimados por sua conduta como tais considerados (os empregados com deficiência que deixaram de ser contratados), danos por isso classificáveis como transindividuais ou, como vem sendo consagrado tanto na doutrina quanto na jurisprudência mais atuais, “*danos morais coletivos*”, simplesmente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

No caso presente, quando a CAIXA adota a postura de não contratar as pessoas com deficiência, ela pratica uma discriminação que atinge o conjunto das pessoas com deficiência, as quais têm a sua chance de colocação no mercado de trabalho reduzidas.

O sentimento social de que a Constituição Federal deveria ser por todos respeitada e seus valores efetivados foi igualmente ferido pela Ré. **Esta, com sua postura ilegal, frustra o objetivo constitucional de assegurar não apenas a possibilidade de trabalho às pessoas com deficiência, como acaba por fomentar uma discriminatória e arraigada ideia de que tais pessoas são incapacitadas para a vida produtiva.**

Esses prejuízos a direitos e interesses vários, de natureza ora coletiva, ora difusa, e de índole por vezes imaterial, devem ser adequadamente indenizados.

Justifica-se a reparação genérica, não só pela transgressão ao ordenamento jurídico constitucional vigente, com a qual a sociedade não se compadece, mas também pelo **caráter pedagógico da sanção indenizatória**, além de permitir, ao menos de forma indireta, **o restabelecimento da legalidade pela certeza de punição do ato ilícito.**

Destaque-se também que a CAIXA anunciou o melhor resultado trimestral de sua história, tendo registrado um lucro líquido entre julho e setembro de 2015 que chegou a R\$ 3 bilhões – o que representou uma alta de 60% em relação ao mesmo período de 2014 (Doc. 06). Assim, entende o Ministério Público do Trabalho que é bastante razoável, nesse contexto, a fixação da indenização pela lesão a direitos difusos/coletivos no **valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, a título de dano moral coletivo, a ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (Lei n. 7.998/90) e/ou instituição a ser indicada pelo MPT.

4– DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

A antecipação da tutela *inaudita altera pars* é necessária no caso presente, e requerida porque, como se verá pela leitura dos pedidos formulados, o que se postula é o efetivo cumprimento da letra da lei.

O eventual indeferimento da antecipação da tutela equivaleria a uma espécie de concessão de imunidade temporária à Ré, que poderia continuar indefinidamente a desrespeitá-la, não apenas sem contratar pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados, como despedindo-os livremente, sem recrutar profissionais com o mesmo enquadramento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Os pressupostos legais estipulados no artigo 273 do CPC estão todos presentes. Em primeiro lugar, a verossimilhança da alegação do Ministério Público do Trabalho fica caracterizada pelo fato de nada se postular além do mero cumprimento da lei. Não há neles quaisquer obrigações distintas daquelas expressamente consignadas na lei.

Existe, além disso, a prova inequívoca da situação ilegal descrita nesta ação, consistente nos documentos e dados apresentados pela própria CEF. Finalmente, há o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, mesmo que a empresa Ré venha a ser futuramente condenada a cumprir a lei, terá permanecido um longo período ignorando-a, de forma que os potenciais beneficiários da cota em questão experimentarão enormes prejuízos durante o trâmite da ação (que poderá prolongar-se em razão de recursos), tendo reduzidas assim as chances de obtenção de um emprego e de um meio de subsistência digno e produtivo.

Por fim, é importante reiterar particularmente esse ponto: o deferimento da antecipação de tutela não imporá a CEF nenhuma obrigação distinta e estranha ao mero cumprimento de preceitos legais. O Ministério Público do Trabalho não reclama a imposição de obrigações estranhas à lei ou decorrentes de adoção de determinadas interpretações da lei em vigor. Requer, unicamente, o seu cumprimento.

5 - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer o Ministério Público do Trabalho em sede de liminar:

a) a condenação da ré a cumprir, desde já, a cota legal de empregados reabilitados e/ou com deficiência, na forma do art. 93, caput, da Lei n. 8.213/91, sob pena de multa de R\$ 10.000 (dez mil) por vaga não preenchida, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador ou entidade pública ou privada, sem fins lucrativos, que prestem relevantes serviços sociais, a ser oportunamente definida;

b) a condenação da ré a não dispensar trabalhador beneficiário reabilitado ou com deficiência, com contrato de trabalho por prazo indeterminado, sem que antes o mesmo seja substituído por outro em condição equivalente, cumprindo o art. 93 da Lei nº 8.213/91, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000 (dez mil) por empregado prejudicado, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador ou entidade pública ou privada, sem fins lucrativos, que prestem relevantes serviços sociais, a ser oportunamente definida;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

c) Em caso de abertura de novo edital de certame, seja ressalvada a prioridade dos candidatos com deficiência aprovados nos certames dos Editais 001/2014- NM e 001/2014-NS;

Requer em caráter definitivo:

d) Sejam confirmados os pedidos de letras “a”, “b” e “c” acima;

e) Seja a ré condenada a pagar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de dano moral coletivo.

6 – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

O Órgão Ministerial requer a citação da ré, no endereço indicado no preâmbulo, na forma do artigo 841 consolidado, a fim de comparecer à audiência para nela, querendo, contestar o pedido e produzir provas, sob pena de revelia e confissão (CLT, artigo 844, *caput*), prosseguindo-se com o feito até final sentença, com julgamento de total procedência dos pedidos.

Para demonstrar o alegado, requer o autor a concessão de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente prova documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão.

Pugna-se pela intimação pessoal do Ministério Público acerca de todos os atos processuais, mediante a remessa dos autos, conforme preceituam os artigos 18, II, “h” e 84, IV, da Lei Complementar n. 75/93.

Pleiteia-se, também, a condenação da ré em custas e demais despesas processuais, na forma da lei.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Brasília (DF), 5 de fevereiro de 2016.

Ana Cláudia Rodrigues Bandeira Monteiro

Procuradora do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Relação de documentos anexados

DOC 01: Termo de Ajuste de Conduta nº 60/2008

DOC 02: Documentos apresentados pela CEF

DOC 03: Edital nº 1/2014/NM para o cargo de Técnico Bancário Novo

DOC 04: Inicial da ACP nº 0000059-10.2016.5.10.0006 ajuizada pelo MPT em face da CAIXA.

DOC 05: Decisão antecipando, parcialmente, a tutela ao final pretendida da ACP 0000059-10.2016.5.10.0006.

DOC 06: Notícias – Lucro da CAIXA

DOC 07: Documentos que comprovam o descumprimento da cota legal de PCDs